



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	350\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 690/70, que cria a Federação de Municípios do Distrito de Leiria, englobando os concelhos de Leiria, Alcobaça, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, bem como a freguesia de Mira de Aire, do concelho de Porto de Mós, sendo-lhe cometida a execução e exploração das obras destinadas à pequena distribuição de energia eléctrica nas áreas dos referidos concelhos e freguesia.

#### Decreto-Lei n.º 382/71:

Permite a promoção dos militares fisicamente diminuídos em consequência de doença contraída ou de acidente sofrido em serviço da Nação, independentemente de aptidão física apurada em junta médica.

#### Decreto-Lei n.º 383/71:

Autoriza o Secretário de Estado da Informação e Turismo a regulamentar, por portaria, o espectáculo tauromáquico — dá nova redacção à tabela ix anexa ao Decreto-Lei n.º 42 660 e ao § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 48 190.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 384/71:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 13.º, n.º 3), do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 506/71:

Manda emitir e pôr em circulação na província de Macau selos postais das taxas de 5 e 10 avos.

### Portaria n.º 507/71:

Torna extensivo às províncias ultramarinas, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 31 174, que regula a instrução e julgamento dos processos por crimes de furto ou de dano de traçados de telecomunicações, com excepção do § único do artigo 1.º e do seu artigo 5.º — Revoga a Portaria n.º 11 228.

### Decreto-Lei n.º 385/71:

Autoriza várias empresas a importar com isenção de direitos, de outras imposições aduaneiras e da taxa de emolumentos gerais diversas embarcações.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 295, de 22 de Dezembro, pelo Ministério do Interior, Direcção-Geral de Administração Política e Civil, o Decreto n.º 690/70, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 10.º, onde se lê: «. . . tal como foi definido no § 3.º do artigo 3.º, . . .», deve ler-se: «. . . tal como foi definido no n.º 4 do artigo 3.º, . . .»

Presidência do Conselho, 10 de Setembro de 1971. —  
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 382/71

de 17 de Setembro

Tem o Governo providenciado, através de diplomas próprios, no sentido de atenuar os prejuízos suportados pelos militares que fiquem fisicamente diminuídos em consequência de doença contraída ou de acidente sofrido em serviço da Nação, nomeadamente em campanha ou na manutenção da ordem pública. Entre tais prejuízos, sobre os quais não foi ainda legislado, contam-se os seguintes:

Impossibilidade de promoção ao posto imediato para a maioria dos militares, por falta de aptidão física, embora o militar reúna as restantes condições de promoção;

Impossibilidade de ao militar, quando a doença contraída tiver sido a tuberculose e não puder, depois de clinicamente curado, ser dado apto para todo o serviço, ser dada permissão legal de continuar a sua carreira, embora em cargos ou funções que dispensem plena validade.

O presente diploma estabelece disposições que regulam estas matérias.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares que reúnam as condições de promoção ao posto imediato, mas não possuam aptidão física em resultado de moléstia, ferimentos ou mutilações contraídas em campanha, na manutenção da ordem pública ou em serviço directamente relacionado, serão promovidos na altura que lhes competir, independentemente da data da verificação da aptidão física pela junta médica competente.

Art. 2.º Quando a moléstia adquirida, nas condições do artigo anterior, for a tuberculose, deverá ser ainda observado o seguinte:

- 1 — A Junta da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, findo o período de dois anos fixado no artigo 54.º do Estatuto da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, publicado com o Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961, poderá classificar os militares clinicamente curados como aptos para cargos ou funções que dispensem plena validade, caso não sejam julgados aptos para todo o serviço ou incapazes do serviço militar.
- 2 — A situação dos militares a que se refere o número anterior será regulada conforme os artigos 2.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, na parte aplicável, conferindo-se à Junta da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas a competência atribuída no artigo 5.º do mesmo decreto-lei.
- 3 — As situações que podem dar lugar à classificação de aptos para cargos ou funções que dispensem plena validade são as que constam da tabela anexa a este diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 382/71,  
de 17 de Setembro**

Situações que darão lugar às classificações nos termos do § 1.º do artigo 54.º do Estatuto da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas e conforme o disposto no artigo 2.º do presente decreto-lei:

- a) Lesões residuais extensas que tenham resultado de tuberculose pulmonar inicialmente extensa e grave, cuja cura se tenha obtido após longo tratamento médico.
- b) Paquipleurite extensa, em especial bilateral, resultante de tuberculose pleuro-pulmonar.

- c) Fibrose ou enfisema pulmonar repercutindo de maneira apreciável na função respiratória, como consequência de tuberculose miliar ou nodular difusas, ou outra forma anátomo-clínica.
- d) Lesões residuais dos brônquios, *reliquats* de tuberculose brônquica, de difícil tratamento.
- e) Toracoplastia extensa (de mais de seis arcos costais).
- f) Pneumotórax extrapleurial, de nula ou insuficiente expansão.
- g) Exéresis pulmonares das quais haja resultado *deficit* apreciável da função respiratória.
- h) Sequelas de tuberculose meningea.
- i) Tuberculose génito-urinária:
  - 1 — Curada por nefrectomia. Rim restante íntegro.
  - 2 — Curada com estenose ou dilatações de qualquer localização e de tratamento difícil.
- j) Sequelas de tuberculose óssea ou ósteo-articular repercutindo de forma apreciável e de difícil adaptação à cinética funcional.
- l) Tuberculose curada com extensas lesões residuais e diabetes de compensação difícil.
- m) Tuberculose e gastrectomia.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

**SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO**

**Decreto-Lei n.º 383/71**

**de 17 de Setembro**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Secretário de Estado da Informação e Turismo regulamentar, por portaria, o espectáculo tauromáquico.

Art. 2.º Para efeitos do disposto nas tabelas I, II, III e IX anexas ao Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, as classes das praças de toiros serão determinadas em função da classificação que lhes corresponder nos termos do regulamento a que se refere o presente decreto-lei.

Art. 3.º A tabela IX anexa ao Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

**Remuneração dos delegados técnicos tauromáquicos  
da Direcção dos Serviços de Espectáculos**

**(Importância a pagar pelas empresas por cada espectáculo)**

Categorias dos espectáculos tauromáquicos:

Corridas de toiros, novilhadas, corridas mistas e novilhadas populares:

Praças de 1.ª classe . . . . . 1 500\$00  
Praças de 2.ª e 3.ª classes . . . . . 1 250\$00

Nos restantes espectáculos:

Praças de 1.ª classe . . . . . 1 000\$00  
Praças de 2.ª e 3.ª classes . . . . . 750\$00

**Observações**

I) A categoria dos recintos é estabelecida conforme a tabela II.

II) A categoria dos espectáculos é resultante do Regulamento do Espectáculo Tauromáquico.

III) Os delegados técnicos têm ainda direito, quando se deslocarem da localidade onde residem, ao pagamento das despesas de transporte e a 250\$ por dia, para alojamento e alimentação, a pagar pela empresa.

Art. 4.º — 1. O § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 43 190, de 23 de Setembro de 1960, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 2.º . . . . .

§ 2.º Relativamente aos artistas tauromáquicos, as importâncias devidas ao Sindicato serão fixadas no Regulamento da Profissão dos Artistas Tauromáquicos.

2. Enquanto não for publicado o Regulamento referido no número anterior, continuará a aplicar-se o disposto no artigo 37.º do regulamento aprovado por despacho ministerial de 22 de Junho de 1953, com as alterações aprovadas por despacho ministerial de 1 de Maio de 1954.

Art. 5.º Fica o Secretário de Estado da Informação e Turismo autorizado a fixar, no regulamento a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei, multas até 10 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 384/71

de 17 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial no montante de 1 500 000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 13.º, n.º 3) «Subsídios e outros encargos motivados por congressos e reuniões internacionais a realizar no País», do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente, é anulada igual importância na verba inscrita sob o capítulo 5.º, artigo 47.º «Encargos de empréstimos a realizar», do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Art. 3.º As despesas a realizar em conta do crédito aberto pelo artigo 1.º do presente diploma são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 41 398, de 26 de Novembro de 1957.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

#### Portaria n.º 506/71

de 17 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação na província de Macau selos postais com as dimensões de 34,5 mm × 31,65 mm, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

5 000 000 da taxa de 5 avos (dragão) — preto, verde, azul-ultramarino, vermelho, amarelo, castanho, sépia, azul-turquesa, rosa, verde-veronês e amarelo-torrado;

5 000 000 da taxa de 10 avos (leão) — vermelho, rosa, verde-claro, castanho, violeta, amarelo-alaranjado, preto, verde, azul, verde-escuro e amarelo.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

### Direcção-Geral de Justiça

#### Portaria n.º 507/71

de 17 de Setembro

Considerando a necessidade de punir com maior severidade os crimes de furto e dano de linhas de telecomunicações;

Tendo em atenção o que foi proposto pela província ultramarina de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1. É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 31 174, de 14 de Março de 1941, com excepção do § único do artigo 1.º e do seu artigo 5.º, com as alterações constantes deste diploma.

2. O corpo do artigo 1.º e os artigos 3.º e 5.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A instrução e julgamento dos processos por crimes de furto ou de dano de traçados de telecomunicações ou nos veículos dos caminhos de ferro só pertencem aos tribunais militares territoriais, quando tais crimes devam ser havidos como políticos.

Art. 3.º Serão punidos como autores do crime de furto os possuidores ou detentores de fios de cobre ou de bronze de 1 mm a 3 mm de diâmetro e de fios de ferro galvanizado de 2 mm a 5 mm de diâmetro e de cabos com fios dos mesmos metais ou ligas utilizadas para o serviço de telecomunicações ou em acessórios de veículos usados nos caminhos de ferro, que não consigam provar a proveniência lícita desses fios, cabos ou acessórios.

3. É revogada a Portaria n.º 11 228, de 31 de Dezembro de 1945.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

### Decreto-Lei n.º 385/71

de 17 de Setembro

Convém apoiar as actividades privadas estabelecidas nas províncias ultramarinas, interessadas na aquisição de meios destinados a apetrechamento do sector da indústria de transportes marítimos e fluviais.

Dentro desta orientação, impõe-se também a concessão à Companhia Moçambicana de Navegação das mais amplas facilidades de ordem pautal para importação de uma unidade destinada a substituir o navio *Angoche*, no tráfego de cabotagem em Moçambique.

Aproveita-se o ensejo para simplificar as formalidades processuais para a atribuição de benefícios pautais à importação de embarcações nas províncias ultramarinas, nos casos em que se destinem a operar exclusivamente nas águas jurisdicionais daqueles territórios;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam autorizadas as empresas a seguir indicadas a importar com isenção de direitos, de outras imposições aduaneiras e da taxa de emolumentos gerais as embarcações a que se referem as alíneas seguintes:

- a) António Miguel Carvalho & C.ª, L.ª, e Alberto Pancrácio Lopes, estabelecidas em Cabo Verde, uma embarcação de propulsão mecânica cada

uma, de 186 t e 192 t de arqueação líquida, respectivamente, destinadas ao tráfego de carga e passageiros entre as ilhas do arquipélago;

- b) Schuurman & Van Ginneken e Companhia Moçambicana de Navegação, S. A. R. L., três embarcações de propulsão mecânica, *Agnes*, *Carla* e *Doddy*, de arqueação bruta inferior a 1000 t destinadas ao tráfego de carga e passageiros no rio Zambeze e um navio destinado a substituir o *Angoche*, para operações de cabotagem em Moçambique, respectivamente.

Art. 2.º — 1. Fica autorizado o Ministro do Ultramar a conceder, mediante portaria, isenção de direitos, de outras imposições aduaneiras e da taxa de emolumentos gerais, devidos pela importação, nas províncias ultramarinas, de embarcações abrangidas pelas posições n.ºs 89.01 e 89.02 das respectivas pautas mínimas.

2. As embarcações importadas nos termos do número anterior não poderão ser objecto de registo em qualquer capitania do continente ou das ilhas adjacentes sem que hajam sido satisfeitos todos os conditionalismos legalmente exigidos, incluindo o pagamento das imposições aduaneiras devidas como se fossem importadas em regime geral.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.